

ACÓRDÃO Nº 3338/2013 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.946/2010-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Fundação Nacional de Saúde - MS (26.989.350/0001-16); Prefeitura Municipal de Soledade - PB (08.919.425/0001-00)
 - 3.2. Responsáveis: Cesan Construtora e Empreendimentos Santo Antônio Ltda. (02.135.177/0001-20); Fernando Araújo Filho (161.658.964-72).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Soledade - PB.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, em razão da não aprovação das contas do Convênio 3080/2001, celebrado com o Município de Soledade, Paraíba, para perfuração e instalação de 5 poços tubulares;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e ‘c’, 19, caput, e 23, inciso III, alínea ‘a’, da Lei 8.443/1992, as contas de Fernando Araújo Filho e Cesan Construtora e Empreendimentos Santo Antônio Ltda., condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir indicadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento do débito à Fundação Nacional de Saúde:

9.1.1. Fernando Araújo Filho, pela quantia de R\$ 737,04 (setecentos e trinta e sete reais e quatro centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 03/09/2003 até a data do efetivo pagamento, abatendo-se na oportunidade o valor de R\$ 737,04 (setecentos e trinta e sete reais e quatro centavos), já recolhido em 06/05/2004;

9.1.2. Fernando Araújo Filho e Cesan Construtora e Empreendimentos Santo Antônio Ltda., em regime de solidariedade, pela quantia de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir de 24/9/2002, até a do efetivo recolhimento;

9.2. aplicar individualmente aos responsáveis nominados, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da respectiva quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente entre a data do presente acórdão e a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.4. encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, aos responsáveis, ao Município de Soledade, Paraíba, à Funasa e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Paraíba, para ajuizamento das ações penais e civis que entender cabíveis.

10. Ata nº 17/2013 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/5/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3338-17/13-1.



13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral